



—MINISTÉRIO DA FAZENDA

CPMIJBS  
000054



Ofício nº 36636 COAF/MF

Brasília (DF), 23 de outubro de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
ATAÍDES DE LIVEIRA  
Senador da República  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Criada por Meio do  
Requerimento nº 1, de 2017-CN  
Senado Federal – Praça dos Três Poderes – COCETI – Anexo II –  
Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15 - Subsolo  
70165-900 Brasília (DF)

Assunto: Ofício nº 105/2017 – Requerimento nº 214/2017

Excelência,

1. Refiro-me ao Requerimento em destaque, onde demandado deste Órgão, *verbis*, com destaque acrescentado:

“ ( . . . ) *cópia integral dos processos que envolvam a JBS E J&F.*”

2. A propósito, torna-se necessário informar que os processos instaurados no Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF estão vinculados a uma série de regras próprias cujo marco é a Lei nº 9.613, de 1.998, que submetem tão-somente as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no artigo 9º dessa Lei e compelidas a reportar operações financeiras ao COAF.

3. Essa especial situação exclui as empresas mencionadas no Requerimento nº 214/17 em tela e, objetivamente, a resposta ao pedido seria nula e o pleito de Vossa Excelência viria a ser prejudicado, uma vez que essas empresas não se encontram inseridas nos setores regulados pelo COAF.

4. Entretanto, se, porventura o interesse dessa CPMI reside em conhecer as comunicações encaminhadas ao COAF por aqueles sujeitos legalmente obrigados a informar operações financeiras (v.g. bancos), desde já, comunicamos-lhe que a pesquisa em nossas bases de dados foi positiva em relação àquelas empresas, mas, acerca desses dados incide o sigilo bancário determinado pela Lei Complementar nº 105, de 2001.

5. Para a consecução desse desiderato, há um conjunto de formalidades que deve ser obedecido sob pena de tornarem-se evidências ou provas inválidas, situação que poderia, até mesmo, vir a anular todo o esforço dessa CPMI, ou, ainda, procedimentos futuros com base nesses dados.

6. Destarte, se esse for o interesse dessa CPMI, tomo a liberdade de sugerir que o Requerimento sob enfoque seja modificado, para atender os requisitos dos artigos 4º e 8º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e, principalmente, que seja



declarada, expressamente (art. 8º - LC nº 105/2001), a quebra do sigilo bancário das empresas mencionadas e, também, das pessoas que com elas transacionaram.

6. Por derradeiro, tal posição, inclusive, tem presente o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 105, de 2.001, que tipificou a quebra de sigilo bancário fora das hipóteses ali autorizadas e cominou-lhe severa pena de reclusão (um a quatro anos) sem prejuízo das sanções administrativas para o funcionário público que lhe transgredir, além das penalidades civis, na forma de corresponsabilidade da entidade pública a qual serve, *verbis*:

*“Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

*Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.”*

7. Ao tempo em que, no particular, peço a compreensão de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES  
Presidente